

PROCESSO: **6376-2/2011 – RECURSO ORDINÁRIO**
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2010
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo das contas anuais de gestão, exercício 2010, da Prefeitura Municipal de Diamantino, julgado no dia 30 de novembro de 2011, cuja decisão exarada no Acórdão 4.120/2011, foi por julgar regulares com recomendações e determinações legais e aplicação de multas as contas anuais de gestão do órgão.

Foi apresentado pelo Prefeito, Senhor Erival Capistrano de Oliveira, Recurso Ordinário, protocolado no dia 16 de janeiro de 2012, requerendo o que segue:

a) o recebimento do presente recurso em todos os seus efeitos, a teor do Parágrafo Único do Art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 c.c Art. 270, I da Resolução nº 14/2007;

b) o conhecimento do presente recurso para, no mérito, reformar parcialmente o teor do Acórdão 4.120/2011, excluindo a condenação de restituição no montante de 569,70 UPFs/MT referente ao pagamento de assessoria pra reforma administrativa e 70,03 UPFs/MT referente ao pagamento de assessoria jurídica, bem como de todas as multas aplicadas por ser medida de justiça;

c) que, persistindo o entendimento de não ser possível a exclusão das multas guerreadas, que sejam elas reduzidas ao mínimo legal, face a força atenuante dos argumentos apresentados.

Os argumentos do requerente foram apresentados em três temas distintos: “Quanto ao pagamento de assessoria para reforma administrativa”, “Da alegação de pagamento excedente a advogados” e “Das multas”, dessa forma a análise será apresentada seguindo a mesma metodologia:

1. QUANTO AO PAGAMENTO DE ASSESSORIA PARA REFORMA ADMINISTRATIVA

Alega o requerente que no momento da apresentação de sua defesa “original” foi prejudicado pela dificuldade de acesso à informações processuais, isso porque estava afastado judicialmente de suas atribuições como Prefeito, encaminhando em seu Recurso comprovação da prestação dos serviços pagos no valor de R\$ 18.000,00 à empresa contratada.

Para comprovar a prestação do serviço o requerente encaminhou cópia do Projeto de Lei Complementar (fls. 904 a 947-TCE) que dispõe sobre a reedição da LC 02/2002 que trata do PCCS dos Profissionais da Educação Básica do Município de Diamantino e cópia do Projeto de Lei Complementar (fls. 949 a 1002-TCE) que trata da reformulação do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Antes de analisar os argumentos apresentados segue transcrição do relatório preliminar e relatório de análise de defesa que apontaram a irregularidade que culminou com a determinação de ressarcimento no valor de R\$ 18.800,00:

Relatório Preliminar

“Foram constatadas irregularidades relevantes na execução de contratos (art. 66 a 76, L. 8.666/93) – **H_06**;

Foi celebrado com a empresa ACPI - Consultoria e Informática Ltda., o contrato nº 448/2010 no valor de R\$ 47.000,00. Esse contrato teve origem no processo de licitação Convite 026/2010 realizado em 19/08/2010, para o seguinte objeto: “Contratação de Serviços Técnicos Profissionais especializados de Assessoria e Consultoria para realização de reforma administrativa”.

A Ordem de Serviço para início da execução foi emitida em 20/08/2010, ou seja, três dias antes da assinatura do contrato que só foi feito no dia 23/08/2010.

No dia 20/10/2010, foi emitida a nota fiscal avulsa nº 058892 e feito o pagamento de R\$ 18.800,00 através cheque 014053, banco do Brasil, conta 12.602-0, Ag. 0787.

Para o pagamento dessa parcela, não foi feito nenhuma medição da execução do serviço, aliás, não há nenhuma comprovação de que tenha havido a realização de qualquer serviço por parte da contratada, uma vez que, não foi apresentado nenhum relatório ou projeto de reforma administrativa na prefeitura.

O pagamento de despesa sem a devida liquidação, ou seja, sem a verificação se de fato o produto ou serviço contratado foi entregue, contraria o disposto no Artigo 55, § 3º e Artigo 73 da lei 8.666/93 e também o artigo 63, § 2º da Lei 4.320/64 ...”

Como visto, fica evidente a inflação aos citados dispositivos legais. Contudo, o mais grave é o dano causado às finanças do município pelo pagamento de serviços sem que tenha sido executado que contraia o Artigo 70 da Constituição Federal. Esse valor deve ser ressarcido aos cofres do município pelo causador do dano, no caso o gestor que efetuou o pagamento. O valor a ser ressarcido é de R\$ 18.800,00, equivalente a 569,70 UPF's/MT.

Manifestações de Defesa

Informa que o município não dispõe de servidor efetivo (advogado) ou cargos comissionados para tais fins, e que esses cargos seriam criados na reforma administrativa, que estava em andamento através do contrato firmado coma empresa ACPI.

Como repentinamente através de decisão judicial foi novamente afastado do cargo, com isso ordenou ao setor de tesouraria que realizasse um detalhamento visando pagar os prestadores de serviços, folha salarial, e demais credores.

Informa que o gestor que em outras ocasiões quando, Sr. Juviano Lincoln assumiu a prefeitura, deixou de pagar inúmeras despesas legítimas e regulares, ordenando que os credores ingressassem na justiça ou procurassem o defendente em sua residência, alegando que não pagaria despesas do antecessor.

Resguardando a municipalidade, foi determinado o pagamento desses credores, estando incluso a assessoria jurídica. Ocorre que o setor responsável não atentou que restavam alguns dias para consolidação do mês. Após conhecimento de tais fatos o defendente solicitou ao secretário de administração atual, que estivesse efetivando notificações de estilo, visando à devolução, cuja providência certamente tomaria se estivesse como gestor. Assim as notificações foram efetivadas pela atual gestão, e mais, o defendente recentemente notificou pessoalmente os envolvidos.

Ressalta com isso que os contratos foram firmados em nome do interesse público, sem dolo, má-fé, desvio de finalidade, de beneficiamento próprio ou alheio, não é demais trazer a colação, a esta altura, julgados deste egrégio tribunal de contas de MT em situações análogas em que as contas foram julgadas regulares ...

Deste modo, tendo em vista a presença concreta de boa-fé, de lealdade administrativa e a plena constatação de que todas as contratações visaram, invariavelmente, o atendimento do interesse público, requer do Conselheiro Relator que considere sanado o apontamento em questão.

Relatório de Análise de Defesa

A Ausência de advogado efetivo na prefeitura, justifica a contratação temporária mas não o pagamento por serviços sem que tenham sido realizados.

Se o gestor decidiu pagar o contratado, para evitar que o sucessor deixasse de fazê-lo, deveria ter cuidado para que o pagamento fosse até o limite dos serviços prestados.

A citação de jurisprudência e julgados anteriores do TCE, onde a ausência de má-fé foi determinante para aprovação das contas, não invalida o fato de que a despesa paga é ilegítima. Tanto que a própria Defesa assim o reconhece, **atribuindo o fato a erro da Tesouraria que realizou o pagamento integral.**

A própria justificativa do gestor confirma textualmente o pagamento sem a contraprestação dos serviços jurídicos (pagamento de despesas com assessoria jurídica sem a regular liquidação). Diante disto cabe ressarcimento dos valores aos cofres do município.

A irregularidade detectada pela equipe técnica se refere ao pagamento de despesa, no valor de R\$ 18.800,00 sem a comprovação da prestação dos serviços, tratando-se de despesas sem a regular liquidação.

Após análise das manifestações de defesa do gestor, a equipe concluiu pela permanência da irregularidade, considerando que não houve novamente a comprovação da prestação do serviço, sugerindo a determinação de ressarcimento de valor correspondente a 569,70 UPF's-MT.

De fato o gestor, em suas manifestações de defesa não apresenta a devida comprovação da prestação do serviço pago pela Prefeitura, informando ainda que de fato houve um pagamento antecipado da despesa devido a suposto temor sobre o não pagamento pelo Prefeito interino.

Com a apresentação do Recurso foi encaminhado cópia dos Projetos de Lei, objetos do contrato firmado com a empresa ACPI, demonstrando que houve a prestação do serviço, mesmo que o mesmo tenha sido executado posteriormente ao pagamento, evidenciando irregularidade diferente da apontada inicialmente, ou seja, antecipação de pagamento, deixando de existir o dano ao erário, frente a existência de prestação de serviços.

Dessa forma, concluiu-se pela reforma do Acórdão 4.120/2011, sugerindo ao Conselheiro Relator que retire a determinação de ressarcimento no valor correspondente a 569,70 UPF's-MT, considerando que, mesmo que tardiamente, ficou comprovada a prestação do serviço.

2. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EXCEDENTE A ADVOGADOS

Alega o requerente que os serviços já haviam sido prestados, sendo que o pagamento dos valores foram apenas convencionados de forma mensal, dessa forma, entende que os pagamentos realizados de forma antecipada não devem ser ressarcidos pelo gestor.

Informa que quando foi afastado da Prefeitura Municipal os profissionais contratados já haviam prestado serviços suficientes para fazer jus à sua remuneração, e sabendo que o gestor que o substituiu não faria o pagamento realizou a antecipação dos valores do mês seguinte.

Destaca-se, inicialmente, que a irregularidade se refere ao pagamento de parcelas antecipadas aos profissionais contratados, cujo contrato foi cancelado pelo Prefeito “interino” e portanto a prestação do serviço não ocorreu para compensar a antecipação.

Diferente do caso apresentado anteriormente, onde houve comprovação de que, mesmo ocorrendo antecipação de pagamento, houve a prestação do serviço (entrega dos Projetos de Lei), a irregularidade em discussão não tem o mesmo caráter, isso porque não há comprovação do serviço prestado, mas apenas a declaração do requerente de que houve a devida prestação antecipada dos serviços.

Dessa forma, concluiu-se pela permanência da irregularidade, assim como a determinação para que seja ressarcido valor equivalente a 70,03 UPF's-MT aos cofres municipais.

3. DAS MULTAS

Argumenta o gestor que as multas impostas não foram justas, considerando a situação atípica enfrentada pelo município no exercício de 2010, referindo-se as diversas trocas de gestores ao longo do ano, solicitando exclusão ou redução dos valores das multas aplicadas.

Considerando que o requerimento paira apenas sobre o mérito do julgamento, quanto a quantificação das multas impostas, não se referindo as irregularidades especificamente, concluiu-se pelo encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator para que analise o pedido apresentado.

CONCLUSÃO:

Considerando os argumentos e documentos apresentados pelo requerente, Senhor Erival Capistrano de Oliveira, assim como as informações e relatórios já juntados ao Processo, concluiu-se pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, sugerindo-se ao Conselheiro Relator pela reforma parcial do Acórdão nº 4.120/2011, retirando-se a determinação de ressarcimento no valor de R\$ 18.800,00 (569,70 UPF's-MT).

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 06 de setembro de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Auditor Público Externo